

PARECER JURÍDICO Nº3947/2023 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: 3328/2021 (GDOC)

INTERESSADO: NATI/SESMA/PMB

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº385/2021, POR MAIS 12 MESES, CONFORME O TEOR DO MEMO Nº264/2022 - NATI/SESMA/SUS/BELÉM (DATADO DE 04/09/2023). E, MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ILHAS NET LTDA ME, ESPECIALIZADA DE TELECOMUNICAÇÕES, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINKS IP DEDICADOS E EXCLUSIVO PARA CONECTIVIDADE DE ACESSO À INTERNET, contemplando o suporte técnico corretivo, preventivo, consultivo e evolutivo relacionado à instalação e configuração, a serem instalados nos estabelecimentos pertencentes à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM no distrito de MOSQUEIRO - DAMOS.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

FATOS

Veio a este NSAJ, mediante encaminhamento do Núcleo de Contratos (SESMA), despacho eletrônico com solicitação de análise e manifestação jurídica sobre a POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº385/2021, POR MAIS 12 MESES, CONFORME O TEOR DO MEMO Nº264/2022 - NATI/SESMA/SUS/BELÉM (DATADO DE 04/09/2023). E, MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ILHAS NET LTDA ME, ESPECIALIZADA DE TELECOMUNICAÇÕES, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINKS IP DEDICADOS E EXCLUSIVO PARA CONECTIVIDADE DE ACESSO À INTERNET, contemplando o suporte técnico corretivo, preventivo, consultivo e evolutivo relacionado à instalação e configuração, a serem instalados nos estabelecimentos pertencentes à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM no distrito de MOSQUEIRO - DAMOS.

Segundo o aludido memorando, a pretendida prorrogação ocorrerá, pelo mesmo valor atualmente praticado. A empresa contratada, ILHAS NET LTDA ME, foi regularmente notificada, e respondeu positivamente à prorrogação, conforme EMAIL anexado aos autos.

O FMS anexou despacho eletrônico em 18/09/2023, com a dotação orçamentária correspondente. A ser preenchida na minuta do Terceiro TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°385/2021, anexada pelo Núcleo de Contratos, antes da assinatura das partes.

Por fim, NÃO constam as certidões de regularidade fiscal trabalhista ATUALIZADAS da contratada, a ser providenciada, antes da assinatura do aditivo.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

É cediço que há possibilidade que os contratos administrativos tenham sua vigência prorrogada para além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Em vista disso, toda prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, que é o instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência.

Note-se que a Administração Pública pretende promover a 2ª prorrogação do prazo contratual vigente, conforme art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/ 1993, que assim estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses** (GRIFO NOSSO).

Desta forma, conforme disposto na lei acima citada, a segunda PRORROGAÇÃO AO CONTRATO N°385/2021, em comento, é devidamente legítima, por meio do Terceiro TERMO ADITIVO, estando de acordo com o disciplinado pela lei 8.666/93. Ressaltando ainda, que há real necessidade dos serviços pactuados no contrato, pois são relevantes para a SESMA/PMB, o que traz conexão direta com o sentido de atendimento da população nas demandas das Unidades da rede municipal de saúde.

Pelo que consta nos autos, a prorrogação pretendida, por mais 12 (doze meses), corresponde ao período entre 18/11/2023 até 18/11/2024. **Sem embargos jurídicos, posto que amparado nos ditames da legislação em vigor.**

Para além da legislação pertinente, aqui devem ser pontuados dois basilares princípios da administração pública:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a

verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e necessidade, continuar recebendo a prestação dos serviços objeto do contrato N°385/2021, com o objetivo de dar continuidade as tarefas contratadas.

Por fim, não há impedimento para que seja pactuada a segunda PRORROGAÇÃO AO CONTRATO N°385/2021, em termo aditivo próprio (Terceiro Termo Aditivo), dentro do poder discricionário da administração, que tem atribuição para praticar seus atos dentro da conveniência. E, por ser vantajosa à administração pública tal prorrogação, conforme atesta o NATI/SESMA, e, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando, todos os condicionamentos legais.

Ademais, a empresa contratada, ILHAS NET LTDA ME, foi regularmente notificada, e respondeu positivamente à prorrogação, conforme EMAIL anexado aos autos.

NÃO constam as certidões de regularidade fiscal trabalhista ATUALIZADAS das contratadas, a serem providenciadas, antes da assinatura do aditivo.

Vale lembrar, que o FMS anexou despacho eletrônico em 18/09/2023, com a dotação orçamentária correspondente. A ser preenchida na minuta do Terceiro TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº385/2021, anexada pelo Núcleo de Contratos, antes da assinatura das partes.

Portanto, para que haja a prorrogação de um contrato, é obrigatório que ele esteja em vigência, no caso em análise, o referido Contrato está regularmente em vigor, sendo assim, é perfeitamente viável que a prorrogação ocorra, ou seja, por mais 12 (doze meses), correspondente aos períodos entre 18/11/2023 até 18/11/2024, cuja minuta, elaborada pelo Núcleo de Contratos/SESMA encontra-se anexada aos autos, a qual passamos a analisar. **Além disso, o contrato 385/2021 vence no próximo dia 18/11/2023, pelo que deve ser observado o exíguo lapso temporal para aplicação do presente aditivo.**

Nesse diapasão é importante destacar que o termo aditivo contratual, caso seja autorizada a prorrogação, é o meio adequado a ser utilizado para todas as modificações admitidas em lei, que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência, sendo o contrato em análise está em vigor, e se encerrará em 18/11/2023.

A minuta, ora analisada, anexada aos autos, apresenta qualificação das partes, origem, fundamentação legal no artigo 65, §1º L. Federal 8.666/1993, cláusulas de objeto/finalidade/valor compatíveis com o que foi requerido no MEMO que originou a prorrogação contratual, além da cláusula da publicação e do registro junto ao TCM, o que confirma a correta forma da peça em comento.

Consta, ainda, a cláusula de dotação orçamentária, logo, a referida minuta do 3º termo aditivo ao Contrato Nº385/2021 não merece censura, na perspectiva jurídico formal, e portanto, encontra-se em sintonia com o artigo 55 da mesma Lei 8666/93.

No entanto, conforme já apontado, o FMS anexou despacho eletrônico em 18/09/2023, com a dotação orçamentária correspondente. A ser preenchida na minuta do Terceiro TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°385/2021, anexada pelo Núcleo de Contratos, antes da assinatura das partes.

Por derradeiro, cumpre apontar, que após firmado o aditivo contratual pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que este seja publicado, resumidamente, no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei n° 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa n° 04/2003/TCM/PA.

Portanto, saneada a pendência ao norte apontada, não temos objeção à assinatura da minuta do Terceiro TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°385/2021, nos termos exatos do presente parecer jurídico.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, SUGERE-SE:

- 1) QUE Não vemos óbice jurídico, salvo melhor juízo, para a pactuação do TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°385/2021, junto a empresa ILHAS NET LTDA ME (que se manifestou favorável a prorrogação). REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE TELECOMUNICAÇÕES, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINKS IP DEDICADOS E EXCLUSIVO PARA CONECTIVIDADE DE ACESSO À INTERNET, contemplando o suporte técnico corretivo, preventivo, consultivo e evolutivo relacionado à instalação e configuração, a serem instalados nos estabelecimentos pertencentes à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM no distrito de MOSQUEIRO - DAMOS, para a PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA por mais 12 (doze) meses, correspondente ao período entre 18/11/2023 até 18/11/2024, pelo mesmo valor atualmente praticado;

- 2) Pela aprovação da minuta do Terceiro TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 385/2021-SESMA, anexada aos autos pelo Núcleo de Contratos, sendo certo que, o FMS anexou despacho eletrônico em 18/09/2023, com a dotação orçamentária correspondente. A ser preenchida na minuta do Terceiro TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°385/2021, anexada pelo Núcleo de Contratos, antes da assinatura das partes;
- 3) Além disso, NÃO constam as certidões de regularidade fiscal trabalhista ATUALIZADAS da contratada. Também a serem providenciadas, antes da assinatura do aditivo;
- 4) Por derradeiro, cumpre apontar, que após firmados os aditivos contratuais, pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que sejam publicados, resumidamente, no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei n° 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa n° 04/2003/TCM/PA.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 17 de outubro de 2023.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.

- | |
|--|
| <ol style="list-style-type: none">1. Ao controle interno para manifestação;2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias. |
|--|

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.